



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.000466/2006-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.971 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** SOMAR - COMÉRCIO E REPAROS NAVAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA. REPAROS EM EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE. SÚMULA CARF Nº 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de solicitação de inclusão no Simples Federal, com efeitos retroativos. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo, formalizado em 10/03/2006, de solicitação de inclusão no Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2006 (fls. 1 a 4).

2. Tal pleito foi indeferido em 19/04/2006 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do despacho decisório às fls. 12 a 14.

3. Relata o órgão de competência originária que entre os serviços executados pela empresa está o de manutenção e reparo naval, atividade que encontra óbice ao regime simplificado com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

4. O despacho denegatório foi complementado pela citação da Lei nº 5.194, de 24/12/1966, e pela Resolução nº 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de 29/06/1973, que assevera que as atividades de reparo ou manutenção encontram-se no escopo das atividades do engenheiro.

5. Comunicada do indeferimento em 19/04/2006 (fls. 14, 15, 32 e 37), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 19/05/2006 (razões às fls. 16 a 24, sem anexos). Alega, em síntese, que:

5.1. A contribuinte efetua reparação de embarcações de grande porte, CNAE Fiscal 3511-4-01 (Construção e reparação de embarcações de grande porte), sendo que em consulta ao sítio da RFB na internet tal atividade não consta como vedada ao Simples.

5.2. A jurisprudência é favorável ao contribuinte (transcreve ementas de decisões do Poder Judiciário e de Soluções de Consulta da RFB às fls. 19 a 23).

6. Em 30/03/2010 a requerente protocolizou petição solicitando urgência no julgamento do seu pleito (fls. 26 a 30), complementada em 26/04/2010 pelos documentos às fls. 32 e 33.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 47 a 51 do presente processo (Acórdão nº 16-25.660, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas que prestam serviços de reparos em embarcações de grande porte estão impedidas de optar pelo Simples.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

No voto, a decisão observou que o Contrato Social da contribuinte, de 01/03/1994, consignava que o objetivo social da empresa era o comércio de peças para navios, manutenção e reparos navais (cópia autenticada às fls. 7 a 13). E que no contraditório a empresa alegava efetuar reparação de embarcações de grande porte.

Ponderou que, ao contrário do que inferia a interessada, a atividade de reparos em embarcações de grande porte impedia a opção ou permanência na sistemática do Simples,

conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996. Isso porque, para exercê-las, seus agentes precisavam possuir conhecimentos técnicos específicos de engenheiro ou assemelhados.

Transcreveu os artigos 1º, 15, 23 e 24 da Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que tem base na Lei nº 5.194, de 24/12/1966, que regula o exercício dessas profissões. Os artigos 15, 23 e 24 definem o que compete ao engenheiro naval, ao técnico de nível superior ou tecnólogo, e ao técnico de grau médio, respectivamente. Com base nos artigos, a decisão concluiu que a competência para executar serviços na área de reparos em embarcações de grande porte cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas.

Argumentou ainda que, analisando-se o significado do termo “assemelhado” constante do referido inciso XIII do art. 9º, conclui-se que sua interpretação era no sentido de que a relação de atividades desse dispositivo não seria exaustiva, incluindo qualquer atividade de prestação de serviço que tivesse similaridade ou semelhança com aquelas enumeradas.

Alegou que bastava o exercício da prestação dos serviços de reparos em embarcações de grande porte, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples fosse vedada. Que mesmo que os serviços fossem prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderia permanecer no regime simplificado, porquanto se tratava do exercício de atividade assemelhada à profissão de engenheiro.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2010 – segunda-feira (Aviso de Recebimento à fl. 53), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/08/2010 – quarta-feira (recurso às fls. 54 a 68, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que presta serviços de reparos em embarcações de grande porte, ancoradas no porto de Santos, desde 1º de março de 1994. Afirma que nunca contou, entre seus sócios ou funcionários, com profissional abrangido pela Resolução nº 218/1973.

Alega que consulta feita na página da Receita Federal, à época, informou que seu CNAE Fiscal (3511-4/01) não constava na relação de atividades vedadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Consta no Contrato Social da empresa, à fl. 07, o objetivo da sociedade:

CLAUSULA 2A.  
=====

O objetivo principal da sociedade sera o comercio de  
peças para navios, manutencao e reparos navais.

A delegacia de origem, no despacho às fls. 17 a 19, enquadrava a atividade entre aquelas vedadas ao Simples Federal pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

Concluiu que:

(...) a competência para executar serviços na área de manutenção e reparo naval é atribuída a engenheiros e técnicos de grau médio, no âmbito das respectivas modalidades profissionais, como definem os artigos 1º e 22 a 24. da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Sendo assim, são atividades vedadas à inclusão no Simples. Salienta-se ainda que, mesmo que tais atividades fossem prestadas por pessoa não qualificada, ainda assim seriam vedadas à opção pelo regime simplificado, pois trata-se de atividades assemelhadas às da profissão de engenheiro, expressamente vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

A decisão recorrida ratificou o despacho. Com base na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, concluiu que, para executar reparos em embarcações de grande porte, os agentes precisam possuir conhecimentos técnicos específicos de engenheiro ou assemelhados.

O art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, trata de profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ou que se assemelhe àquelas ali descritas. No caso, a de engenheiro. A empresa alega que seus funcionários não estão abrangidos pela Resolução nº 218/1973 do referido Conselho, e que a atividade de manutenção que exerce não depende de profissão legalmente habilitada.

Nesse sentido, o CARF firmou posicionamento sobre a matéria, através da Súmula CARF nº 57, divulgada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Transcrevo, abaixo, argumentos constantes dos votos dos acórdãos precedentes da súmula acima.

Acórdão nº 393-00.091, de 20/11/2008:

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia — trazida à baila pelo acórdão da DRJ —, deve ser analisada à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

Acórdão nº 03-06.233, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 08/12/2008, cujas conclusões entendo que se aplicam ao caso concreto:

Entendo que a atividade, embora possa vir a utilizar alguns conceitos próprios da Engenharia, não é atividade privativa de engenheiro, nem tampouco exige sua presença para o respectivo desenvolvimento (...).

Logo, diante da ausência de indícios que denotem a necessidade de supervisão ou mesmo a atuação direta de um engenheiro para a execução da atividade, parece a melhor conclusão lembrarmos que o tratamento tributário simplificado, materializado, dentre outros diplomas, pela Lei nº 9.317/96, tem uma ratio protetiva das pequenas e micro empresas, decorrente do mandamento constitucional inserto no artigo 179, da Carta Magna.

Logo, a exclusão da Interessada demandaria adequação razoável ao texto da lei o que não se nota nesse caso. Vale dizer, dessa forma, que o emprego inadequado da analogia nessa circunstância poderia representar, em última análise, a criação de nova hipótese de restrição a direito, especialmente inadmissível na seara tributária, fortemente vinculada ao Princípio da Legalidade.

A manutenção e o reparo de navios – atividade descrita no contrato social – equivale à manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, indicada na súmula acima citada. A ideia contida no enunciado é a de que efetuar a manutenção de um equipamento (no caso, uma embarcação) não equivale a projetá-lo e construí-lo, essas sim atividades dependentes dos serviços profissionais de um engenheiro. Que para efetuar os reparos não é necessária habilitação técnica regulamentada, bastando o conhecimento daquele equipamento específico.

Conclui-se, em obediência à citada súmula, que não havia empecilho à permanência da empresa no Simples Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.971 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10845.000466/2006-21